



**CONTRIBUIÇÕES PARA  
IMPLANTAÇÃO  
DOS NÚCLEOS  
ESPECIALIZADOS  
DE ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS VÍTIMAS  
DE VIOLÊNCIA ESTATAL:  
NOTA TÉCNICA**

**Raiane Patrícia S. Assumpção**  
**ORGANIZAÇÃO**

**UNIFESP/CAAF  
PUBLICAÇÕES  
SÃO PAULO, 2022**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
CENTRO DE ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA FORENSE - CAAF

## Contribuições para Implantação dos Núcleos Especializados de Atendimento Integral às Vítimas de Violência Estatal: Nota Técnica

RAIANE PATRÍCIA S. ASSUMPÇÃO. (ORG.)

### **AUTORES:**

ALINE LÚCIA DE ROCCO GOMES

ANDRÉA ARRUDA PAULA

CRISTIANE UCHÔA PINHEIRO

DANIELLE BRAGA

DÉBORA MARIA DA SILVA

ENEDINA DO AMPARO ALVES

ISABELA OLIVIERI LOPES

RAIANE PATRÍCIA S. ASSUMPÇÃO

ROBERTA MARINA DOS SANTOS

VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

YANILDA GONZALES

**SÃO PAULO, 2022**

## SUMÁRIO

Introdução à Nota Técnica.....	06
Contextualização.....	06
Definições .....	09
Considerandos.....	12
Recomendações (1, 2, 3 e 4) .....	21
Considerações Finais.....	24
A Equipe.....	25
Referências.....	27

Contribuições para implantação dos núcleos especializados de atendimento integral às vítimas de violência estatal: nota técnica [nota técnica eletrônica] / Raiane Patrícia S. Assumpção, Organizadora; Aline Lúcia de Rocco Gomes [et al.]. -- São Paulo : UNIFESP/CAAF, 2022.

PDF.

Vários autores

1. Nota técnica. 2. Mães de maio. 3. Violência de estado.  
4. Vítimas. 5. Política de atendimento integral. I. Gomes, Aline Lúcia de Rocco, II. Paula, Andréa Arruda, III. Pinheiro, Cristiane Uchôa, IV. Braga, Danielle, V. Silva, Débora Maria da, VI. Alves, Enedina do Amparo, VII. Lopes, Isabela Olivieri, VIII. Assumpção, Raiane Patrícia S., IX. Santos, Roberta Marina dos., X. Silva, Valéria Aparecida de Oliveira, XI. Gonzalez, Yanilda. XII. Título.

CDD 363.2

---

Elaborado por Maria Eduarda dos Santos Puga – CRB 8/6696



ESTA LICENÇA PERMITE QUE OUTROS REMIXEM, ADAPTEM E CRIEM A PARTIR DESTE TRABALHO PARA FINS NÃO COMERCIAIS, DESDE QUE ATRIBUAM O DEVIDO CRÉDITO E QUE LICENCIEM AS NOVAS CRIAÇÕES SOB TERMOS IDÊNTICOS. COPYRIGHT: REGISTRO DOS DIREITOS AUTORAIS.

Foto de Capa: A imagem faz parte do acervo do movimento social e foi registrada no dia 10 de dezembro de 2021 na solenidade de inauguração do “Monumento em Homenagem à Família” ou Memorial Mães de Maio localizado na Praça Domingos Aulicino – Zona Noroeste da cidade de Santos no Litoral de São Paulo – local que deu início ao Movimento Independente Mães de Maio. A obra retrata em seus contornos a imagem de 11 pessoas com os braços erguidos e seis buquês de rosas, simbolizando a paz. Segundo a fundadora do Movimento Independente Mães de Maio, Débora Silva *"A inauguração desse monumento traz um sentimento de gratidão, mostrando que nossos mortos têm voz. Digo até que não é um monumento, mas sim um memorial para que todas as vítimas sejam sempre lembradas, jamais caiam no esquecimento"*. Ressalta a importância da Lei 14.981/2013 que oficializa o Dia Mães de Maio no calendário oficial do estado de São Paulo, a ser lembrado todo dia 12 de maio e da Lei 15.501/2014 que institui a Semana Estadual das Pessoas Vítimas da Violência no estado de São Paulo a ser observada anualmente entre os dias 12 e 19 de maio (faz referência ao mês de maio de 2006, semana que ocorreram as mortes de 564 jovens entre 17 e 29 anos pelas ações de agentes da segurança pública estadual).

#### **Realização:**



#### **Apoio:**



## INTRODUÇÃO À NOTA TÉCNICA

Esta Nota Técnica foi elaborada em resposta à solicitação da coordenação do Movimento Independente Mães de Maio frente a iminente consolidação da Proposta de Política Institucional de Proteção e Acompanhamento das Vítimas de Violência Estatal apresentada pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos à Defensoria Pública do estado de São Paulo.

Para responder a solicitação de apoio e construção coletiva deste documento, foi organizada uma equipe de trabalho multidisciplinar, constituída por profissionais com formação em ciências sociais, direito, psicologia, serviço social, educação e direitos humanos, movidos pela premência de um atendimento integral aos familiares diretos (consanguíneos ou afins) de vítimas da violência impetrada por agentes de segurança pública.

A partir das experiências e diversidade de olhares, esses profissionais empenhados e atuantes com esse público em outros espaços institucionais, buscaram contribuir com proposições para a referida proposta como forma de garantir e defender a dignidade humana.

### **Contribuições para concretização de implantação da política de atendimento especializado a familiares de vítimas diretas e indiretas de violência praticada por agentes de segurança pública.**

O Brasil destaca-se no mundo pelos altos níveis do que chamamos "violência do estado." Só considerando o número de pessoas que sofreram violência letal cometida por agentes das instituições da segurança pública, as taxas são alarmantes no contexto de países democráticos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, mais de 6.000 pessoas foram mortas pelas forças policiais dos estados em 2021, que corresponde a 12,7% de todas as mortes violentas intencionais no país (FBSP, p. 75-76). A mesma instituição, afirma que 84% daquelas vítimas eram pessoas negras. A realidade no contexto do Estado de São Paulo não é a melhor. As estatísticas da

---

<sup>1</sup> Mais informações, consultar: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

própria Secretaria de Segurança Pública<sup>2</sup> do estado de São Paulo aponta que 814 pessoas foram mortas em 2020 por policiais militares e civis.

A alta taxa de letalidade policial no estado de São Paulo não é apenas excepcional no mundo, ela também tem um claro perfil de classe e raça. A análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indica que 1 de cada 5 mortes violentas intencionais no estado de São Paulo foram praticadas por agentes das instituições de segurança pública em 2020 (FBSP, p. 76). Um relatório da Ouvidoria das Polícias demonstrou que, no ano de 2017, 65% das pessoas mortas pelas polícias eram negras, e 76% das vítimas tinham atingido apenas o ensino fundamental completo.

Desde o ano 1996 (o primeiro ano que a SSP divulgou estatísticas trimestrais de ocorrências policiais) até 2021, mais de 16.000 pessoas foram mortas pelas forças policiais do Estado. Isso representa mais de 16.000 famílias vitimizadas por agentes da segurança pública do estado de São Paulo, sendo que a enorme maioria delas são pobres e negras.

Diante disso, qual o tratamento que as vítimas dessa violência – familiares de pessoas mortas pelas ações de agentes do Estado – têm recebido do Estado? Quais são as práticas de cuidado existentes no âmbito do estado de São Paulo e das Instituições? Esta nota técnica pretende abordar, inicialmente, questões para problematizar a categoria "vítima", sua construção social e histórica. Qual a delimitação que constitui culturalmente um grupo discriminado? Quais os deslocamentos de lugares nas relações violentas que estas pessoas experienciam?

Na sociedade brasileira, a categoria inocência é sempre uma categoria racializada. Se na escravização os senhores de escravizados e seus familiares eram considerados vítimas das atrocidades por eles cometidas, ou heroicos desbravadores que sacrificavam sua existência no desbravamento e construção da nação, hoje em dia a categoria vítima é também pensada a partir de uma leitura racial da lei e da ordem. Enquanto as pessoas negras são vistas como criminosas que precisam provar sua inocência, o branco é uma pessoa inocente que, quando comete um crime, precisa provar sua culpa.

Os caminhos inversos se mantêm em diversos casos de violência letal e não letal desde os Crimes de Maio de 2006 incorrendo em arquivamentos,

---

<sup>2</sup> Mais informações, consultar: <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>

desaparições, mortes de mães e familiares ao longo desses 16 anos de luta refletindo que a sociedade brasileira e as instituições tratam as pessoas que são vítimas da violência como culpadas.

Aqui, ressalta-se que em muitos casos as mães e familiares das vítimas fatais são criminalizadas – como na acusação de serem mães herdeiras de traficantes – de modo que é importante localizar a figura da vítima na lógica social que a engendra, indagando sobre a gramática dos conflitos que fundamentam sua construção e, assim, problematizar os usos que a noção de vítima enseja para legitimar ações dos agentes de segurança pública.

Os movimentos sociais protagonizados pelas mães e familiares, sobrevivem sem o devido direito à uma política de Estado que ofereça apoio psicológico e acolhimento humanizado, além do notável distanciamento do corpo técnico em saúde com relação à experiência da violência sofrida.

As mães e familiares tentam sobreviver inseridas nessa teia de dor, capturada pelos efeitos da pobreza e do racismo. Suas experiências atualizam as reflexões de Veena Das (2007) sobre as (im)possibilidades de acessar a dor alheia. Segundo a autora, a dor se inscreve em dois registros, um deles no âmbito cultural e o outro no âmbito subjetivo, na inscrição corporal. No âmbito cultural, a dor atinge, direta e indiretamente, os membros da comunidade cativa, com saídas forçadas dos locais de convivência, traumas e silêncios.

Da mesma forma, no âmbito subjetivo, esses atos revelam o *continuum* do genocídio antinegro que atua não apenas na ação direta – no extermínio físico dos seus entes familiares –, mas também no adoecimento dessas mulheres: tristeza profunda, transtorno de ansiedade, alterações recorrentes no sono, sintomas de depressão, estresse, problemas nos órgãos relacionados à maternidade, como câncer de útero, mama, ovário, sendo esses, apenas alguns exemplos de doenças prevalentes entre familiares de vítimas do terrorismo do Estado como demonstrado nos depoimentos das Mães de Maio (MÃES de MAIO, 2019).

Que lugar ocupam estas mulheres nessa delimitação? Sobretudo nas situações de violência, há implicitamente a possibilidade de associarem as características da vítima – e do culpado – a um determinado grupo social, essencializando-o e eludindo assim, à complexa dimensão relacional da violência colonial, em suas formas de espelhamentos e contrastes.

Na lista infinita de vítimas (são em média seis mil mortes anuais nas contas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022 e mais de 500 jovens negros executados nos Crimes de Maio em 2006 no estado de São Paulo), sobra criatividade macabra, cumplicidade institucional, desumanização midiática e sanção social para separar quem não deve receber tratamento humanizado, respeitoso e digno.

A cumplicidade institucional ganha maior crueldade na anistia aos policiais como recentemente vimos no Relatório da Comissão do Senado. Nessa perspectiva, esses descompassos apontam para as razões que levam as mães e familiares a buscarem assistência institucional e a insistirem na construção de uma política de combate à violência estatal a partir de uma condição real, com propostas de ações concretas que enfrentam e contraponha os sumidouros burocráticos e atendimento de profissionais focados somente em preceitos técnicos.

## **DEFINIÇÕES**

- **Trauma**

O trauma é tradicionalmente conhecido como uma condição psicológica vivida pelo indivíduo. Por exemplo, o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos define o trauma individual como processo “decorrente de um evento, série de eventos ou conjunto de circunstâncias que é experimentado por um indivíduo como física ou emocionalmente prejudicial ou ameaçador à vida e que tem efeitos adversos duradouros sobre o funcionamento e bem-estar mental, físico, social, emocional ou espiritual do indivíduo.”

Porém, quando o trauma é resultado de uma ação ou omissão causadas por agentes do estado, se torna um processo social e político. Como já foi apontado pelo psicólogo social salvadorenho Ignacio Martín-Baró, o “trauma psicossocial” tem um “caráter essencialmente dialético”: “Como uma dimensão dialética, o trauma não define um sujeito doente, ao contrário define a especificidade de uma relação entre a sociedade e seus indivíduos.” O Estado é um fator fundamental nesse processo. O Estado exerce um poder abrangente nas vidas das pessoas. Através das ações dos seus agentes, as leis e políticas públicas, e suas instituições,

o estado é um fator determinante das condições de vida dos seus cidadãos, em particular no caso dos setores empobrecidos e racializados.

Portanto, um trauma causado por um Estado que se auto define como Estado democrático de direito adquire uma dimensão maior que traumas que ocorrem em outros contextos. Ao ser causado por um agente do Estado, cuja função deveria ser de servidor público, o evento violento que dá origem ao trauma também constitui uma violação aos direitos humanos e fundamentais da cidadania. A experiência de ameaça, danos e prejuízos decorrentes do evento traumático também é mais profunda, por constituir uma transgressão contra os direitos da cidadania e o descumprimento do dever dos servidores públicos de proteger os interesses e garantir os direitos humanos da cidadania.

Em consequência disso, os efeitos do trauma são amplificados justamente pela dimensão, profundidade, e frequência da atuação do Estado nas vidas das pessoas. Além do ato de violência que inicia o processo de trauma, a falta de atuação por agentes do estado, a criminalização das vítimas, e a impunidade que muitas vezes acompanham experiências de trauma causado pelo Estado, fazem que aquele trauma se torne um processo contínuo. Essas características de sofrimento e violência diferenciam a violência e Estado e o trauma que resulta dessa violência, em comparação a outras formas de violência cometidas por outros perpetradores.

- **Violência do Estado**

Um dos principais teóricos sobre o Estado, Max Weber, aponta o “monopólio da violência legítima” como característica indispensável do Estado. Este critério, segundo Ayres Bello, indicaria que a violência “é legítima quando praticada pelo Estado – pois este faz uso dos instrumentos necessários para impor sua dominação perante os indivíduos que estão sob sua égide –, nesse caso a dominação imposta seria do tipo legal. A violência, simbólica, praticada é compreendida como sendo tolerável.”

Porém, em contextos democráticos, a violência praticada por agentes do Estado somente pode ser legítima quando é exercida conforme os limites definidos pelo estado de direito. Um critério relevante nesse sentido é o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano 1979 (Resolução no 34/169).

Segundo o Código de Conduta, agentes da segurança pública têm o dever de “proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas” (Art. 2), e devem empregar a força somente de forma "excepcional", quando for “estritamente necessária” (Art. 3). Não obstante, no nosso país é comum os agentes das instituições de segurança pública agirem de um maneira totalmente contrária aos princípios enumerados no Código de Conduta da ONU no exercício das suas funções, demonstrado por um sem-número de casos de execuções sumárias, chacinas, torturas, e desaparecimento forçado.

Nessas circunstâncias, o uso da força por agentes do Estado de forma arbitrária, sem respeito à dignidade humana e os direitos humanos, não pode ser considerado “legítimo”, aliás, caracteriza-se por violência de Estado.

- **Luto**

Durante o processo de luto as pessoas acabam por buscar ajuda e apoio na maioria dos casos, portanto, nos acolhimentos abordou-se os aspectos que justifiquem alguma intervenção seja ela psicológica, médica ou alternativa no manejo do luto, a fim de auxiliar as vítimas nesse doloroso processo. A pessoa também acaba por se apoiar em diversos fatores para superar a dor de sua perda, dentre eles estão a família, amigos, grupos de apoio, psicólogos, uso de medicamentos e religião/espiritualidade (LUCCHETTI G.; LUCCHETTI L., 2014, p. 217).

O papel do psicólogo nos casos de homicídio é de trabalhar a questão do luto, apoiando os familiares que irão lidar com a nova realidade diante da fatalidade, ou seja, na maioria dos casos a mãe se torna a sujeita central.

Para os profissionais que se dedicam à temática do luto não bastam apenas considerar o pesar da dor do objeto perdido, outros aspectos têm papel importante na reação ao luto. Aqueles que se preocupam com os efeitos do luto têm de levar em consideração os muitos fatores possíveis quando tentam explicar as diferenças entre as respostas das pessoas a esse acontecimento (PARKES, 1998, p. 145).

Além da questão central em relação ao luto, é fundamental que os profissionais saibam diferenciar o luto normal do luto patológico, deve-se ter um olhar diferenciado para essas mulheres, sendo a interdisciplinaridade o caminho recomendado dadas as especificidades, sendo notáveis as profundas questões em relação ao atendimento psicossocial.

Considerando que essas mulheres em sua maioria são negras e residem nas regiões periféricas, estando sob a assistência do Estado, vinculadas aos programas de assistência ou ao Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, vale ressaltar que o atendimento não é somente um olhar para o luto, como se fosse possível excluir as demais vivências que estas mulheres podem ser atravessadas, contudo, é importante manter o foco, pois o luto é o maior implicador de adoecimento psíquico em questão.

O atendimento para tais demandas necessita sobretudo de uma compreensão mais ampla da problemática que atravessa este luto especificamente, uma vez que estamos lidando com vulnerabilidades específicas, atravessamentos que implicam em assimetrias sociais que impossibilitam processos de auto valorização de seu sofrimento, silenciamentos e falta de busca por apoio.

## **CONSIDERANDOS**

CONSIDERANDO os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, entre os principais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>3</sup>, que compromete-se no inciso III do art. 2º a garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), que garante no art. 5º que toda pessoa tenha o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)<sup>4</sup>; a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>5</sup>, que no inciso I do art. 14º, acorda em assegurar, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível e que em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização; a Convenção Internacional para a

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.)

Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2007)<sup>6</sup>, que no art. 15º acorda em prestar a máxima assistência para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)<sup>7</sup>, no qual o Brasil se compromete no art. 10º a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder<sup>8</sup>, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1985) que tem como princípios, acesso à justiça e tratamento equitativo, obrigação de restituição e de reparação, indenização e prestação de serviços às vítimas de abuso de poder e estabelece normas de proteção e atenção às vítimas, especialmente no que diz respeito à aplicação de medidas nos campos da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência (art. 4, item “a”); e que os Estados devem fornecer cuidados a vítimas de abusos de poder e que tais cuidados devem incluir restituição e/ou compensação, assistência e apoio materiais, médicos, psicológicos e sociais necessários às vítimas; e, ainda, que quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido;

CONSIDERANDO a Revisão Periódica Universal no Brasil que verifica o cumprimento das obrigações e compromissos de Direitos Humanos assumidos pelos Estados-membros das Nações Unidas, buscando melhorar a situação dos Direitos Humanos em todo o mundo, uma Agenda contendo 17 Objetivos que visam o desenvolvimento pleno das pessoas, do planeta, promoção da prosperidade e da paz, e parcerias entre as nações, bem como as recomendações de número 46. Reforçar as medidas de prevenção e punição do racismo, da

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm)

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>

discriminação e da violência contra os povos indígenas e pessoas de ascendência africana, e da violência contra mulheres e meninas; 62. Assegurar a continuidade das investigações e a aplicação de ações recomendadas contra abusos cometidos por agentes da lei como forma de prevenir novas violações; 63. Reforçar a prevenção e a eficácia da investigação de casos de violência policial através de uma supervisão mais eficiente e do treinamento de agentes da lei em direitos humanos, especialmente a polícia militar, e garantir a prestação de contas por quaisquer atos de violência policial cometidos; 64. Assegurar que os atos de violência cometidos por membros das forças de segurança sejam devidamente julgados para se combater a impunidade; 65. Tomar mais medidas para prevenir a violência contra pessoas de ascendência africana; 68. Desenvolver estratégias para reduzir a violência armada, particularmente entre os jovens negros pobres; 71. Acabar com as execuções extrajudiciais e a impunidade a elas associada, inclusive através da aprovação do projeto de lei nº 4471/2012, abolindo a classificação “resistência à prisão seguida de morte” e garantindo que todos os óbitos após intervenções policiais sejam investigados de forma imparcial. Sendo que nenhuma das recomendações foi avaliada como cumprida pelo Estado Brasileiro.

CONSIDERANDO as condenações do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em situações de graves violações de direitos humanos, especialmente nos casos Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs Brasil (2010) e “Favela Nova Brasília” vs Brasil (2017), nas quais foram determinadas, dentre outras, medidas de reparação tais como a prestação gratuita, imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições especializadas de saúde do Estado, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos; que estes também deverão ser prestados nos centros escolhidos pelas vítimas e, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência; e, ainda, que devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual;

CONSIDERANDO a Constituição Federal Brasileira (1988) que institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc.

III); bem como a promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV); e as previsões dos direitos fundamentais nela constantes, especialmente os que garantem o direito à vida, à saúde, a proteção à família, à maternidade, e proíbem a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO o disposto no Código Civil Brasileiro (2002) a respeito das indenizações, estas se medem pela extensão do dano causado e, em se tratando de homicídios, a indenização pode consistir no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem a pessoa os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (Arts. 944 e 948, inc. I e II), ainda que a indenização seja devida por quem, no exercício de atividade profissional, atue com imprudência, negligência ou imperícia e cause morte, agravamento de mal, lesão ou inabilitação para o trabalho (art. 951), sem prejuízo da aplicação de outras medidas de reparação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 386/2021 que altera a Resolução nº 253/2018, e define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 992/2009 do Ministério da Saúde que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e define como objetivos do Sistema promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS e, sobretudo, em reconhecimento ao fato de que agravos como diabetes, hipertensão, doença falciforme, e algumas doenças imunossupressoras são prevalentes na população negra, quando comparada à população branca e que esta população está sobre representada nos índices de violência praticada pelo Estado, notadamente a letalidade policial e no sistema carcerário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 344/2017 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a inclusão e o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde é de grande importância para o aperfeiçoamento da vigilância em saúde e pode oferecer a possibilidade de aperfeiçoamento do

planejamento e monitoramento na atuação de centros especializados em atendimento à vítimas de violência do Estado;

CONSIDERANDO as observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção produzidas pelo Comitê de Desaparecimentos Forçados que considerou o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29 (1) da Convenção em suas 362<sup>a</sup> e 364<sup>a</sup> reuniões, que ocorreram em 13 e 14 de Setembro de 2021 em um formato híbrido devido à restrições remanescentes da pandemia da COVID-19. Na 379<sup>a</sup> reunião, realizada em 23 de setembro de 2021, o Comitê adotou as presentes observações finais. Neste relatório é possível observar que as principais questões e recomendações com procedimentos de ação urgente sendo a segunda a definição e criminalização do desaparecimento forçado (art. 1-7) salientando a necessidade de que “O Estado parte deve tomar as medidas necessárias para gerar rapidamente informações estatísticas precisas e atualizadas sobre pessoas desaparecidas, desagregadas por sexo, idade, nacionalidade, local de origem e origem racial ou étnica. Essas informações estatísticas devem precisar a data do desaparecimento; o número de pessoas que foram localizadas, vivas ou mortas; e o número de casos em que pode ter havido alguma forma de envolvimento do Estado de acordo com o descrito no artigo 2 da Convenção. Nesse sentido, o Comitê recomenda que o Estado Parte acelere a implementação do Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas, garantindo que ele contenha pelo menos todas as informações descritas na presente recomendação.” Da ofensa de desaparecimento forçado: O Comitê está preocupado com o fato de o Estado Parte ainda não ter adotado como delito autônomo o desaparecimento forçado. Salienta que o Projeto de Lei n.º 6240/2013 ainda não foi aprovado e que, mesmo que preveja circunstâncias agravantes, as penas previstas para a infração de 6 a 10 anos são baixas, nomeadamente se forem aplicadas circunstâncias atenuantes. Além disso, o Comitê observa a posição do Estado Parte durante o diálogo de que os casos abrangidos pela Lei de Anistia n.º 6.683/1979 não estão cobertos pela Convenção porque precedem sua entrada em vigor. No entanto, e levando em conta a natureza contínua do desaparecimento forçado, o Comitê está preocupado com as limitações que a Lei da Anistia imporia à eventual aplicação do delito de desaparecimento forçado uma vez adotado (art. 2, 4, 7 e 8). O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para: a) Acelerar a adoção do delito autônomo de desaparecimento forçado, garantindo que sua definição seja

totalmente compatível com o artigo 2 da Convenção e que estabeleça as sanções cabíveis que consideram sua extrema gravidade; (b) Garantir que a aplicação do delito a casos de desaparecimentos forçados que começaram antes de sua entrada em vigor, mas continuaram depois disso, não está sujeita a quaisquer limitações, incluindo aquelas que podem ser impostas com base na Lei da Anistia. Do desaparecimento forçado como crime contra a humanidade: O Comitê observa a afirmação do Estado parte de que o Estatuto de Roma "está em plena validade" em seu sistema judicial, que é executado pelos tribunais, e que, uma vez que o Estatuto trata o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, o ordenamento jurídico brasileiro o trata da mesma forma. No entanto, o Comitê lamenta a falta de clareza sobre se os tribunais criminais nacionais poderiam aplicar diretamente o Estatuto de Roma, incluindo as penas que ele prevê, para garantir o processo e a sanção de suspeitos de crimes contra a humanidade (art. 5). O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade seja explicitamente criminalizado em sua legislação interna. Responsabilidade penal e cooperação judiciária em caso de desaparecimento forçado (art. 8-15). Da jurisdição militar: O Comitê toma nota da afirmação do Estado Parte de que o arcabouço jurídico existente excluiria a jurisdição militar para casos de desaparecimentos forçados, incluindo a Lei nº 13.491/2017. No entanto, o Comitê observa que, em certas condições estabelecidas nesta lei, a jurisdição é transferida da justiça civil para a militar nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. O Comitê também observa que, de acordo com o Estado Parte, na ausência de um crime autônomo, os casos de desaparecimento forçado são tratados como outros crimes, incluindo homicídio doloso. Em vista disso, o Comitê está preocupado com o fato de que casos de desaparecimentos forçados investigados, entre outros, como homicídios dolosos, possam estar sob a jurisdição de tribunais militares. A esse respeito, preocupa-se com a informação de que, em 2018, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu que, justamente com base na Lei nº 13.491/2017, o foro militar era competente no caso do denunciado desaparecimento forçado de Davi Fiuza no estado da Bahia em 2014. O Comitê reafirma sua posição de que, por uma questão de princípio, todos os casos de desaparecimento forçado devem ser tratados apenas pelas autoridades civis ordinárias competentes (art. 11). Recordando sua declaração sobre desaparecimentos forçados e jurisdição militar,

o Comitê recomenda que o Estado parte tome rapidamente as medidas necessárias para assegurar que a investigação e o julgamento dos casos de desaparecimento forçado sejam expressamente excluídos da competência dos tribunais militares. Prevenção de atos que possam dificultar o andamento das investigações. O Comitê toma nota da afirmação de que as pessoas acusadas de um crime “não poderão participar da investigação de tal crime e serão suspensas no decorrer dos procedimentos”. No entanto, lamenta não ter recebido esclarecimentos sobre o marco jurídico que estabelecerá um mecanismo para garantir que as forças de segurança ou policiais não participem da investigação de um alegado desaparecimento forçado quando um ou mais de seus membros são suspeitos de estarem envolvidos na prática do delito (art. 12). O Comitê recomenda que o Estado Parte estabeleça um mecanismo para assegurar que as forças policiais, sejam civis ou militares, cujos membros sejam suspeitos de terem cometido desaparecimento forçado, não possam participar de nenhuma etapa da investigação. Das alegações de desaparecimentos forçados: O Comitê observa a afirmação durante o diálogo de que não há indicação clara de que os desaparecimentos forçados tenham ocorrido “durante a democracia brasileira”, pelo menos em qualquer escala significativa. No entanto, preocupa-se com as denúncias recebidas sobre desaparecimentos forçados alegadamente perpetrados nos últimos tempos, principalmente contra pessoas afrodescendentes e moradores de favelas ou periferias de grandes cidades. Também se preocupa com as denúncias de que o andamento da investigação dos casos de desaparecimento forçado é limitado, o que contribui para a impunidade de tais crimes. O Comitê também está preocupado com relatos de desaparecimentos forçados que alegadamente começaram antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte em dezembro de 2010, em particular entre 1964 e 1985, e que estão ainda em andamento porque as pessoas desaparecidas não foram localizadas. O Comitê lamenta a falta de envolvimento do Estado Parte em relação a esses casos durante o processo de formulação do relatório. A esse respeito, o Comitê recorda sua declaração sobre “o elemento *ratione temporis* na revisão dos relatórios apresentados pelos Estados Partes no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”. Com respeito aos desaparecimentos forçados supostamente perpetrados de 1964 a 1985, o Comitê acolhe com satisfação a criação da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecimentos Políticos e seu importante trabalho. No entanto, está preocupado com os relatos relativos à falta de

responsabilização por tais desaparecimentos forçados, principalmente devido à aplicação da Lei da Anistia nº 6.683/79, e lamenta não ter recebido informações suficientes sobre o progresso alcançado até o momento na busca e, em caso de morte, identificação das pessoas desaparecidas naquele período (art. 1, 2, 8, 12 e 24). O Comitê recomenda que o Estado parte adote as medidas necessárias para garantir os direitos à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados, independentemente de quando o desaparecimento começou. A esse respeito, o Comitê incentiva o Estado Parte a assegurar que os esforços que empreende na busca por pessoas desaparecidas, incluindo a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estejam de acordo com seus princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas; (f) Assegurar a efetiva coordenação e cooperação entre todos os órgãos envolvidos nas investigações e buscas; que possuam os recursos financeiros, técnicos e humanos necessários para desempenhar suas funções com agilidade e eficácia; e que tenham acesso efetivo e oportuno a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde haja motivos razoáveis para acreditar que a pessoa desaparecida pode estar presente, bem como a toda a documentação e outras informações relevantes que possam estar em posse de órgãos do Estado, incluindo as forças armadas; (g) Garantir que todas as vítimas recebam acesso a reparação adequada e sensível às suas necessidades específicas. Medidas para prevenir o desaparecimento forçado (art. 16-23).

CONSIDERANDO que desde o ano de 2013, ao menos 43.171 pessoas foram vítimas de ações de policiais civis ou militares de todo o país<sup>9</sup> e que o perfil das vítimas de intervenções policiais no país não tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos, com prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos entre as vítimas<sup>10</sup>, demonstrando que o percentual de pretos e pardos vítimas de intervenções policiais chega a 84,1% de todas as vítimas com raça/cor identificados no ano de 2021 e que ainda se faz necessário a criação e implementação de políticas públicas de combate ao racismo institucional de forma multidisciplinar, em especial, dentro do sistema de justiça; CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado brasileiro, por ação ou omissão, frente às violações de direitos humanos e que as vítimas sobreviventes da

---

<sup>9</sup> Embora sejam menos comuns, os números não incluem os dados de mortes por intervenções de policiais Federais e Rodoviários Federais.

<sup>10</sup> Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2022.

violência de Estado adoecem em razão não só dos efeitos das violações sofridas, mas também pela falta de assistência integral e especializada e medidas reparatorias e de não repetição; que não tem seu direito de acesso à Justiça de forma plena garantido, bem como o direito à verdade e à memória e que a demanda de centros especializados de atenção é uma demanda antiga de movimentos de mães de vítimas da violência de Estado é que se apresentam diretrizes para a criação e implementação de política pública para atendimento especializado às vítimas de violência do Estado.

## **RECOMENDAÇÕES (1, 2, 3 e 4)**

### **1. Equipe Multiprofissional**

Os atendimentos devem ser realizados a partir da atuação de uma Equipe Multiprofissional composta por profissionais do direito, da psicologia, do serviço social e da sociologia. Esta equipe deve considerar as variáveis e a complexidade das diversas situações concebidas pela sociedade, que atualmente, exigem o engajamento de diversos profissionais na intervenção de um mesmo problema, buscando conjuntamente o alcance de resultados comuns frente às demandas apresentadas desde o início dos atendimentos, visando a resolução das necessidades nos diferentes níveis de intervenção.

A obtenção de resultados favoráveis é possível a partir de um trabalho de Equipe Multiprofissional devido:

- a) A Atenção Integral às necessidades da pessoa, considerando que os serviços especializados tendem a fragmentação do cuidado das/os usuárias/os dos serviços;
- b) Ações realizadas por diferentes profissionais necessitam articulação, considerando que nenhum profissional em separado tem possibilidades de atender às demandas de atenção integral das/os usuárias/os;
- c) Articular diversas ações realizadas em um setor, integrar setores e serviços entre si, considerando que a comunicação possibilita a busca de consenso entre os profissionais;
- d) O trabalho em Equipe Multiprofissional é uma prática onde a comunicação entre os profissionais faz parte do cotidiano, ou seja, as articulações das ações se dão pelo uso da linguagem.

### **2. Acolhimento Humanizado**

Os profissionais envolvidos na Equipe Multidisciplinar devem estar capacitados e qualificados para desenvolver um atendimento baseado no acolhimento construído de forma coletiva, a partir da análise dos processos de

trabalho, perpassando todos os momentos da intervenção profissional e não se restringindo a um único momento.

Considera-se que o acolhimento trata de início, meio e fim das ações profissionais e deve apresentar um respeitoso ouvir, considerando as falas, até mesmo o silêncio, que simboliza aspectos do processo de comunicação que devem ser levados em consideração, estando sempre atentos a outras formas de enxergar o outro que por vezes é sutil, mas sempre necessária, ou seja, estar disponível para além do protocolo.

Compreende-se que dessa forma o acolhimento será pautado pelo respeito às diferenças, as diversas formas de como lidar com a dor, os modos de vida e de estar na vida, convertendo-se na construção de relações de confiança, compromisso e vínculo entre trabalhador/equipe multiprofissional e usuárias/os com sua rede sócio afetiva. (BRASIL, PNH, 2013).

Importante ressaltar que um acolhimento humanizado enfatiza a dimensão política da prática de intervenção social, pois vai além do ser tratado bem, porque os usuários precisam de respostas imediatas às suas necessidades, e isso implica no compromisso coletivo com o protagonismo, a vida e a cidadania nos diferentes encontros. (PEIXOTO, [s. d.]).

### **3. Comissão de Acompanhamento**

Recomenda-se que seja instaurada uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta por Mães e Familiares de vítimas da violência estatal como forma de fortalecer e construir estratégias para o pleno funcionamento do serviço proposto na Política de Atendimento Integral às famílias, incluindo o monitoramento das formas de acesso para atendimento – a). Procura espontânea; b). Busca ativa; c). Encaminhamento da rede socioassistencial; e). Encaminhamento das demais políticas públicas – bem como o acompanhamento de propostas para implementação de capacitações periódicas das/os profissionais que integrem as equipes multidisciplinares.

#### **4. Protocolo de Intervenção – Equipe Multidisciplinar**

Que todos os profissionais envolvidos na Equipe Multidisciplinar possam prestar atendimentos as/aos usuárias/os com escuta técnica qualificada, acolhedora e humanizada, orientados de acordo com princípios éticos, conforme segue:

- Acolher e identificar demandas sociais, implícitas e/ou explícitas, relacionadas a usuárias/os, em situação de vulnerabilidade social em consequência de situações ou contextos de violência praticada por agentes de segurança pública realizando entrevista para conhecer a história de violência vivenciada pela/o usuária/o e para o levantamento dos dados de rotina, a fim de possibilitar o conhecimento da complexidade em que a vítima se encontra de modo a promover o apoio psicossocial.;
- Elaborar o perfil socioeconômico (enquanto atribuições específicas das/os profissionais do serviço social e da psicologia) da/o usuária/o com documentação específica sobre o atendimento integral, considerando que “A entrevista e as suas técnicas se efetivam nos processos de trabalho do assistente social a partir do seu referencial ético-político, teórico metodológico e técnico- operativo. É ele que oferece a âncora para a entrevista aportar nos espaços de conhecimento, crescimento e liberdade na construção de acesso aos direitos sociais”. (LEWGOY & SILVEIRA, 2017, p. 250).
- A intervenção social deverá ser extensiva aos familiares e/ou colaterais, quando necessária;
- Identificar fatores de risco e de proteção relacionados à pessoa/família em situação de violência, realizando orientação sobre direitos sociais e encaminhamento com acompanhamento à rede de atendimento de serviços especializados;
- Identificar o apoio familiar e/ou da rede de relacionamento da/o usuária/o frente ao ocorrido;
- Orientar, encaminhar e/ou acionar os órgãos competentes, com emissão de relatório, laudo e/ou parecer social, com base em estudo prévio de cada situação, para os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada

por agentes de segurança pública visando à garantia de atendimento integral frente às demandas apresentadas pelo/a usuário/a;

- Possibilitar reflexão crítica sobre a problemática apresentada e reforçar a importância do atendimento psicológico, quando necessário, enfatizando o encaminhamento e acompanhamento integral e em rede.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento foi elaborado com o intuito de oferecer subsídios teóricos e práticos para que a Defensoria Pública implemente a Política Institucional de Atendimento às vítimas de violência de Estado de forma *permanente*, partindo do reconhecimento de que este público é especialmente vulnerável aos efeitos diretos e indiretos da violência praticada pelo Estado.

Espera-se que, com a efetivação dessa política, a Defensoria Pública e demais instituições vinculadas ao sistema de justiça do país, possam contribuir com a construção de uma noção de reparação das graves violações dos direitos humanos conforme exposto, que extrapole, mas não descuide dos casos individuais, e que atue para que as medidas de não repetição aqui apresentadas, sejam efetivamente implementadas, enfatizando que os sofrimentos e traumas sofridos pelas mães e familiares das vítimas fatais não sejam tratadas/os na ordem da tragédia pessoal, mas sim como parte do contexto político em que as forças de segurança pública negam para a grande parcela de jovens pobres e negros das periferias: o direito elementar à vida e integridade física, e principalmente, o respeito à dignidade humana.

## **A EQUIPE**

### **- Aline Lúcia de Rocco Gomes**

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Pesquisadora do CAAF/Unifesp no projeto “Violência institucional e direitos humanos” e pesquisadora no projeto "Vozes da dor, da luta e da resistência das mulheres/mães de vítimas da violência de Estado no Brasil" em parceria com o movimento de Mães vítimas da violência de Estado e a Universidade de Harvard. É educadora na área da educação popular e direitos humanos. Está atualmente na equipe da Coordenadoria de Direitos Humanos da ProEC/Unifesp.

### **- Andréa Arruda Paula**

Psicóloga. Especialista em Ciências Humanas e suas Tecnologias pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Pesquisadora sobre traumas e seus efeitos na coletividade. Atuando no projeto “Escute as Mães de Maio”.

### **- Cristiane Uchôa Pinheiro**

Psicóloga clínica. Educadora social, integra o Núcleo de Intervenção em emergências e desastres. Atuando no projeto “Escute as Mães de Maio”.

### **- Danielle Braga**

Psicóloga clínica. Analista Junguiana, educadora social e pesquisadora sobre movimentos sociais. Atuando no projeto “Escute as Mães de Maio”.

### **- Débora Maria da Silva**

Coordenadora e fundadora do Movimento Independente Mães de Maio. Pesquisadora do CAAF/Unifesp no projeto “Violência institucional e direitos humanos” e no projeto "Vozes da dor, da luta e da resistência das mulheres/mães de vítimas da violência de Estado no Brasil" em parceria com o movimento de Mães de vítimas da violência de Estado e a Universidade de Harvard.

### **- Enedina do Amparo Alves**

Advogada. Doutora em Ciências Sociais pela PUC/Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente está como Pesquisadora e Docente visitante do Departamento de Estudos Avançados da Universidade de Indiana (EUA).

**- Isabela Olivieri Lopes**

Graduanda em Gestão de Políticas Públicas na USP/Universidade de São Paulo. Pesquisadora da USP no projeto "Sistema (de Esquecimento) Prisional Brasileiro: Uma revisão sistemática da literatura e análise da qualidade dos dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)". É estagiária do Programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas Direitos Humanos.

**- Raiane Patrícia S. Assumpção**

Doutora em Sociologia. Docente, atualmente exerce a função de Vice-Reitora da UNIFESP/Universidade Federal de São Paulo. É Pesquisadora do CAAF/Unifesp no projeto "Violência institucional e direitos humanos" e no projeto "Vozes da dor, da luta e da resistência das mulheres/mães de vítimas da violência de Estado no Brasil" em parceria com o movimento de Mães de vítimas da violência de Estado e a Universidade de Harvard. É coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Violência de Estado, Direitos Humanos e Educação Popular/CNPQ.

**- Roberta Marina dos Santos**

Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Lutas Sociais no Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade de São Paulo (CAAF/UNIFESP). Assessora no Programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas Direitos Humanos.

**- Valéria Aparecida de Oliveira Silva**

Mestra em Serviço Social e Políticas Sociais pela UNIFESP/Universidade Federal de São Paulo e Especialista em Educação em Direitos Humanos pela UFABC/Universidade Federal do ABC. Pesquisadora do CAAF/Unifesp no projeto "Violência institucional e direitos humanos" e no projeto "Vozes da dor, da luta e da resistência das mulheres/mães de vítimas da violência de Estado no Brasil" em parceria com o movimento de Mães de vítimas da violência de Estado e a Universidade de Harvard. Atua como Assistente Social em consultoria e gestão de projetos sociais.

**- Yanilda González**

Doutora em Ciências Políticas pela Universidade de Princeton. Atualmente é Pesquisadora e Docente na Escola de Governo da Universidade de Harvard (EUA).

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia. O papel do assistente social na equipe. In: CARVALHO, Ricardo Tavares.; PARSONS, Henrique. Fonseca. Manual de Cuidados Paliativos ANCP. Porto Alegre, 2012, p. 343.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

LEWGOY, Alzira Maria Baptista; SILVEIRA Esalba Maria Carvalho Silveira. A entrevista nos processos de trabalho do assistente social. Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 6 n. 2 p. 250. jul./dez. 2007.

LUCCHETTI, Giancarlo ; LUCCHETTI, Alessandra Lamas Granero. Spirituality, Religion, and Health: Over the Last 15 Years of Field Research (1999-2013). The International Journal of Psychiatry in Medicine, v. 48, 2014, p. 199-215.

PARKES, Colin Murray. Luto: estudos sobre a perda na vida adulta. Tradução: Maria Helena Franco. 3. Ed. São Paulo: Summus, 1998.

MOREIRA, Ana Paula Gomes e GUZZO, Raquel Souza Lobo. Do trauma psicossocial às situações-limite: a compreensão de Ignacio Martín-Baró. Estudos de Psicologia (Campinas) [online]. 2015, v. 32, n. 3 [Acessado 3 agosto 2022] , pp. 569-577. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000300021>>. ISSN 1982-0275. <https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000300021>.

IASI, Mauro. <https://blogdaboitempo.com.br/2013/10/16/o-estado-e-a-violencia/>  
SAMHSA's Concept of Trauma and Guidance for a Trauma-Informed Approach. Documento da Administração de Dependência Química e Serviços de Saúde Mental do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos. 2014. Disponível em: [https://ncsacw.acf.hhs.gov/userfiles/files/SAMHSA\\_Trauma.pdf](https://ncsacw.acf.hhs.gov/userfiles/files/SAMHSA_Trauma.pdf)

WEB:

<https://ayresbello.jusbrasil.com.br/artigos/247917759/violencia-estado-e-sociologia-no-brasil>

<https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/monumento-em-homenagem-as-maes-de-maio-e-inaugurado-na-zona-noroeste-de-santos>